



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 69/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Altera titulação mínima para os cargos de provimento em comissão

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ALTERAÇÃO DA TITULAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA. INCONSTITUCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO CONDIZENTE COM AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. PARECER PELA ELABORAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA OU PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar os requisitos para ingresso nos cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete e Assessor Parlamentar I e II, inseridos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O artigo 17, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga, dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos e funções no âmbito legislativo. Nesse sentido:

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

I – [...];

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II – dispor sobre:

- a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;*
- b) criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.*

5. Além disso, o artigo 25, incisos VII e VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, dispõe:

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I a VI – [...];

VII – dispor sobre organização, funcionamento, polícia e regulamentação dos serviços da Câmara;

VIII – dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...].

6. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Resolução em estudo atende aos ditames legais.

7. Na ocasião do trâmite do projetos de resolução nº 03/2015 e nº 01/2016, esta Procuradoria já apontava a nítida distorção entre as atribuições de alguns cargos e a titulação mínima exigida.

8. Reitera-se, aqui, o que já se recomendava anteriormente. Conveniente a reprodução da análise da Informação jurídica nº 52/2016, cujas razões são também aqui aplicáveis:

9. Independentemente de o cargo de provimento em comissão ser de livre nomeação e exoneração – exceção, portanto, à regra do concurso público – a escolaridade mínima exigida e o valor pago, a título de vencimentos, deve ser condizente com as

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.819



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



atribuições descritas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

10. Pois bem. Analisando detidamente o projeto e a resolução cuja alteração se pretende, percebe-se claramente a infringência ao princípio da razoabilidade.

11. Considerando a complexidade das atribuições dos cargos, a formação em ensino médio parece ser insuficiente para seu o exercício, sendo mais adequado se exigir curso superior.

12. Oportuno reproduzir trecho do voto do Conselheiro Renato Martins Costa, na análise de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim – SP:

Assim, dos 18 preenchidos, 17 objetivam assessorar os vereadores na elaboração de propostas parlamentares; bem como nas políticas de atendimento ao público, acompanhar e assessorar os vereadores em reuniões, eventos, solenidades, bem como executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas. (...) **Sobre o tema, minha posição é no sentido de que, embora o cargo de Assessor Parlamentar comporte provimento em comissão, a origem deve exigir do ocupante escolaridade de nível superior, o que deve ser corrigido pelo Legislativo (TCE-SP – TC – 002578/026/12. Sessão do dia 24/02/2016). [grifei]**

13. Entendimento semelhante é o da Conselheira Cristiana de Castro Moraes na análise de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirassol – SP:

Os cargos em comissão – exatamente por serem afetos ao comando e à assessoria, guardam uma complexidade própria, pela qual os conhecimentos exigidos do indivíduo nomeado devam superar à média dos demais cargos ordinários. Vale dizer, portanto, que não é admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional. **Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência do E. TJESP vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizada sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados (TCE-SP – TC – 002573/026/12. Sessão do dia 03/06/2014). [grifei]**

14. Além disso, a infringência ao princípio da razoabilidade se mostra no confronto realizado entre os vencimentos dos cargos cuja titulação se propõe a mudança e os do cargo de provimento efetivo de Escriurário da Administração, que exige o 2º grau completo, conforme Anexo III da Resolução nº 39/2006.

15. Segue o comparativo:


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.846



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Assistente de Gabinete	Assessor Parlamentar I	Escriturário da Administração
R\$ 3.487,33	R\$ 3.220,00	2º Grau – R\$ 2.712,39
		3º Grau – R\$ 2.975,53
		Pós-Graduação – R\$ 3.238,68
Titulação exigida: 1º grau (2º grau com a aprovação do projeto)	Titulação exigida: 1º grau (2º grau com a aprovação do projeto)	Titulação exigida: 2º grau

16. Do quadro comparativo evidencia-se que o ocupante de cargo de provimento efetivo de Escriturário da Administração – que exige concurso público – precisa concluir curso de pós-graduação para que seus vencimentos alcancem valores próximos aos dos cargos de provimento em comissão em questão. Trata-se de distorção que ultrapassa os limites do razoável.

17. O princípio da razoabilidade está implicitamente previsto na Constituição Federal, sendo decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) na sua vertente material.

18. De acordo com Carolina Barros Fidalgo, a razoabilidade

(e)nvolve o controle do ato pautado, principalmente, na verificação de elementos como: **(i) equidade** – como medida de correção de injustiças decorrentes da aplicação de normas gerais e abstratas a situações excepcionais e peculiares não aventadas pelo legislador; **(ii) congruência** – como exigência de correlação lógica entre a medida estatal e a causa apontada para a sua justificação. Esta última deve ser existente e suficiente para justificar a medida estatal; **(iii) equivalência** – impondo-se que a medida escolhida apresente relação de equivalência com o critério adotado para dimensionamento da medida. [...]. A razoabilidade não se preocupa, portanto, com relações de meio e fim, mas com relações entre as medidas ou critérios escolhidos e o seu respaldo fático, principalmente, bem como com a harmonização de regras gerais aos casos excepcionais.¹

19. Por tais razões, a proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. Descompasso com os deveres inerentes ao

¹ In Legislação Administrativa para Concursos. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 71.

Leandro Silva Aaimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007)

20. Além disso, conveniente reproduzir menção ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 8.034/2014 – Tribunal do Pleno. Na relatoria da decisão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha dispõe: "(c)om relação aos cargos comissionados de Ouvidor Parlamentar, Assessor Parlamentar e Assessor Técnico, frisou o MPjTC que é necessário que reste demonstrada a qualificação de nível superior dos respectivos ocupantes a legitimar o exercício da assessoria".

21. Assim sendo, percebe-se, à luz das argumentações expendidas, a inobservância dos limites constitucionais no trato dos cargos de provimento em comissão diante da falta de critério na definição da titulação mínima para o exercício de suas atribuições.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, diante da reiteração da análise feita na Informação Jurídica nº 52/2016, opina-se:

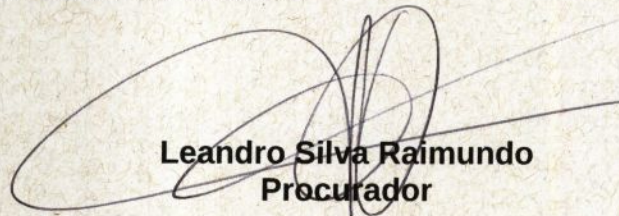
a) pela elaboração de emenda modificativa, a fim de estabelecer titulação adequada para os cargos de provimento em comissão;

b) pelo arquivamento do projeto por inconstitucionalidade, caso a emenda não seja realizada.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 12 de setembro de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador